

## Resposta à impugnação 01 ao Pregão nº 7/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, limpeza, recepção, manutenção predial, apoio administrativo e de disponibilização de motoristas executivos, incluindo preposto, de forma contínua nas dependências da Câmara Municipal.

Trata-se de impugnação ao edital encaminhada pela empresa Tec Limp Administração e Serviços, CNPJ 29.650.804/0001-18, nos termos do item 5 do Título 3. A impugnação foi encaminhada por e-mail no endereço eletrônico [licitacao@cempa.mg.gov.br](mailto:licitacao@cempa.mg.gov.br) em 31/08/2022, no quarto dia útil anterior à realização do certame, sendo, portanto, tempestiva. Atendidos todos os requisitos editalícios, segue a resposta ao questionamento.

### **Questionamento:**

*“À Camara Municipal de Pouso Alegre*

*Prezados senhores,*

*A empresa Tec Limp Administracao e serviços, CNPJ 29650804000118, localizada à avenida Prudente de Moraes 890/308, BH, MG, através do seu sócio representante Rodrigo Couto Horacio, CPF 83940600644, solicita impugnação do processo de compra 46/2022, do pregão eletrônico 07/2022.*

*No item 1.2.1 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, o edital estabelece o mínimo de 25 postos para execução dos serviços. Porém, vejamos o que diz o acórdão do TCU:*

*“As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU 1405/2006 – Plenário)”*

*Diante do exposto, acreditamos que a exigência exposta no edital citado, é um mero excesso de formalismo e vai contra com o acórdão citado.*

*Por esses motivos, ratificamos nosso pedido de impugnação do mesmo.*

*Bh 31/08/200*

*Rodrigo Couto Horacio  
Sócio – cpf 83940600644”*

### **Resposta:**

O item 1.2.1 do Título VIII do Edital do Pregão nº 7/2022 estabelece que, no momento da habilitação no certame, o licitante deverá apresentar **atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, **demonstrando que a licitante executa ou já executou satisfatoriamente, serviços contínuos com alocação de mão-de-obra com dedicação exclusiva, de no mínimo, do quantitativo total dos serviços ora licitados, ou seja, 25 postos.**

Esta exigência encontra fundamento no subitem c.2 do item 10.6 do Anexo VII-A (Diretrizes gerais para a elaboração do ato convocatório) **da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, que rege o Edital do Pregão nº 7/2022**, conforme previsto no próprio preâmbulo:

“10.6 Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho: (...)

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação. (...)”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora a aplicação desta regra, por meio da Súmula 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No caso, considerando o número de reduzido de postos de trabalho objeto de contratação, a exigência de atestado de capacidade técnica para o quantitativo total dos serviços licitados guarda proporcionalidade com a dimensão e com a complexidade do objeto.

Por fim, o Tribunal de Contas da União, em decisões recentes (**Acórdão nº 137/2020-Plenário e Acórdão nº 2038/2019-Plenário**), posicionou-se firmemente quanto à possibilidade de exigir atestado de qualificação técnico-profissional para todos os postos quando o número de postos contratados for igual ou inferior a 40 (quarenta).

Diante do exposto, **rejeito** o pedido de impugnação ao edital do Pregão 07/2022.

Pouso Alegre, 5 de setembro de 2022.

André Albuquerque de Oliveira  
PREGOEIRO